



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE MELO

**UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A LEI 11.419/06: CONSTRUINDO
SABERES E SOLUÇÕES EM TORNO DO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

CAJAZEIRAS

2014

MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE MELO

UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A LEI 11.419/06: CONSTRUINDO SABERES E SOLUÇÕES EM TORNO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Práticas Judiciárias, ofertado pela Escola Superior da Magistratura – ESMA, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista.

Orientador (a): Prof. (a).MsC. Edivan Silva Nunes Júnior

CAJAZEIRAS

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M528u Melo, Maria das Graças Vieira de.

Uma nova abordagem sobre a lei 11.419/06 [manuscrito] :
construindo saberes e soluções em torno do processo judicial
eletrônico / Maria das Graças Vieira de Melo. - 2014.
60 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Edivan Silva Nunes Júnior,
Departamento de Direito".

1. Processo judicial. 2. Informatização processual. 3.
Processo eletrônico. I. Título.

21. ed. CDD 342

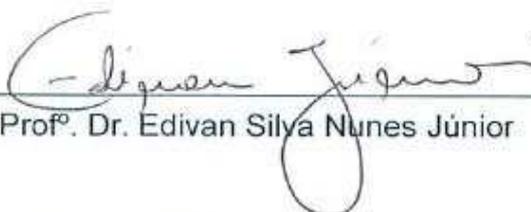
MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE MELO

UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A LEI 11.419/06: CONSTRUINDO SABERES E SOLUÇÕES EM TORNO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Práticas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura – ESMA, polo Cajazeiras da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Data de aprovação: 10 / 06 / 2014

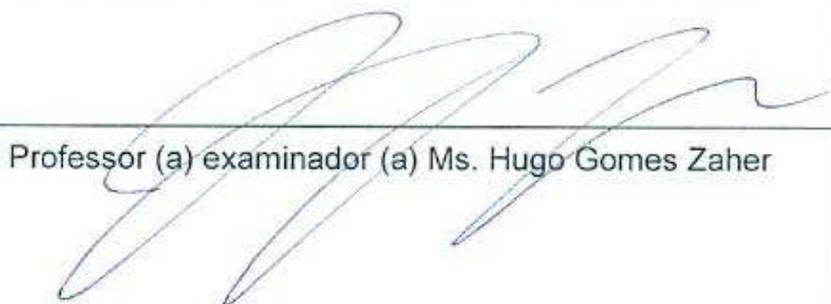
Banca Examinadora:



Orientador: Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Júnior



Professor (a) examinador (a) Dr. Jairo Bezerra Silva



Professor (a) examinador (a) Ms. Hugo Gomes Zaher

AGRADECIMENTOS

A **DEUS**, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Sou grata por ser uma pessoa de fé, apesar das adversidades que o mundo oferta, a ti, tenho muito a agradecer e pedir também, obrigada pela vida e pela luta que oro concluo;

Aos meus amados e inesquecíveis **pais** José Vieira e Maria Olivia (*in memoriam*), que falta fazem os seus sorrisos e os seus conselhos;

Ao professor **Edivan**, pela paciência e dedicação na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste trabalho monográfico;

Ao **professor e coordenador** do curso, pelo convívio, apoio, compreensão e pela amizade incondicionais;

A todos os **professores do curso**, que foram de fundamental importância durante o percurso e na concretização desta obra;

Aos **amigos e colegas**, pelo incentivo e apoio constantes, enfim como também a todos aqueles que direta e indiretamente contribuíram para minha formação.

DEDICO,

A **MARIA OLIVIA ALVES DE MELO** (*in memoriam*), mãe creio na existência de Deus e na sua justiça, e isso, me dá a certeza de que estás em um bom lugar, pois em todos os momentos da minha vida eu senti a tua presença, dando-me apoio, forças e me ajudando na luta para atingir o meu objetivo maior, que também era teu, mas a vida e o tempo transformaram em saudades.

Sabe Mãe, seria injusto se eu dedicasse esses anos todos do meu trabalho a outra pessoa, pois essa meta maior fostes tua, desde o momento em que me destes a vida.

Dedico a ti, não só a batalha que acabo de romper, mas os méritos das minhas conquistas.

Carinhosamente.

“Mas tenho medo do que é novo e tenho medo de viver o que não entendo quero sempre ter a garantia de pelo menos estar pensando que entendo, não sei me entregar à desorientação”.

Clarice Lispector

RESUMO

Este trabalho monográfico idealiza-se como um processo de cunho informatizador e construtivista sobre a eficiência, segurança e legalidade do processo judicial eletrônico, o mesmo norteia as concepções e dilemas em torno da Lei nº 11.419/2006 (Lei da Informatização do processo Judicial), dentre as suas divergências e funcionalidades. O supracitado enfatiza de maneira somática os fundamentos do direito positivista sobre uma ótica de cunho hermenêutico, demonstrando desta feita os aspectos tecnológicos e inovadores que são explicitados no intuito de melhor demonstrar a eficiência do emprego tecnológico por meio do processo judicial eletrônico. O mesmo implica uma mudança cultural para todos os operadores do direito, pois é de fundamental importância compreender que o processo e a evolução digital são avanços irreversíveis na justiça brasileira, idealiza ainda as formas e eficácias que se deve implantar tais condições para que desta feita a mesma não apresente-se de maneira açodada posteriormente vindo a ocasionar lacunas. Contudo, apesar desta lei tratar especificamente de processos eletrônicos e pontos processuais, a mesma ainda não se apresenta de maneira contundente, entretanto a mesma representa uma significativa e eficiente mudança na esfera do processo brasileiro trazendo a tona um novo olhar a cerca da legislatura e dos processos que englobam as leis infraconstitucionais, os princípios e as suas normatizações. Tendo em vista estas concepções à temática proposta se referenda a devida correspondência e utilização destes processos no meio judicial. Pretendendo-se assim, através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, jurisprudenciais demonstrar a total legalidade do processo judicial eletrônico.

Palavras-Chave: Processo judicial. Informatização. Agilização.

ABSTRACT

This monograph is conceived as a process of informatizador and constructivist slant on the efficiency, safety and legality of electronic court proceedings, the same guiding conceptions and dilemmas around the 11.419/2006 Law (Law of Computerization of Judicial Process), among their differences and funcionabilidades. The above emphasizes somatic way the foundations of positivist law over a hermeneutical perspective of nature, this time demonstrating the technological and innovative aspects which are explained in order to better demonstrate the efficiency of technological employment through electronic court proceedings. The same implicit cultural change for all law enforcement officers, it is critical to understand the process and digital developments are irreversible advances in Brazilian justice even idealized shapes and efficiencies that must deploy such conditions that made this the same does not show up for açodada way subsequently been causing gaps. However, despite this law dealing specifically with electronic processes and procedural points, it still does not present a forceful way, however it represents a significant and effective change in the sphere of Brazilian process bringing out a new look about the legislature and processes that comprise the infra laws , principles and their norms. Given these conceptions to the proposed theme is countersignature proper matching and use of these processes in the judicial environment. Intending thus, through literature, doctrinal, jurisprudential research demonstrate the overall legality of the electronic judicial proceedings.

Keywords: judicial process. Computerization. Streamlined.

LISTA DE ABREVIATURAS

- AC** – Autoridade Certificadora
- AC – RAIZ** – Autoridade Certificadora Raiz
- AC_JUS** – Autoridade Certificadora da Justiça Federal
- AR** – Aviso de Recebimento
- ART** – Artigo
- CCB/2002** – Código Civil Brasileiro de 2002
- CDA** – Certidão de Dívida Ativa
- CFRFB / CRFB-88** - Constituição da República Federativa do Brasil
- CGICP – BRASIL** – Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras.
- CJF** – Conselho de Justiça Federal
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça.
- CPB** – Código Penal Brasileiro.
- CPC** – Código de Processo Civil Brasileiro
- CPPB** – Código de Processo Penal Brasileiro.
- ECT** – Empresa de Correios e telégrafos
- E-MAIL** – Correio eletrônico
- GEO** – Gerenciamento eletrônico de dados
- HTTP** – Protocolo de transferência em hipertexto
- ICP** – Infra-estrutura de chaves públicas
- ICP-BRASIL INFRA** – estrutura de chaves públicas no Brasil
- ICP-GOV** – infra-estrutura de chaves públicas do poder executivo federal
- IP** – Internet protocolo
- ITI** – Instituto Nacional de tecnologia da informação
- LCR** – lista de certificados revogados
- LEP** – Lei de Execuções Penais.
- OAB** – Ordem dos advogados do Brasil
- PL** – Projeto de Lei
- STJ** – Superior tribunal de Justiça
- TCP/IP** – Transmissão do controle de protocolo
- TRF** – Tribunal Regional federal
- TST** – Tribunal Superior do trabalho

WEB – Rede de comunicação Virtual; Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONCEITUAÇÕES A CERCA DO PROCESSO LEGAL.....	13
1.1 Os princípios processuais derivados do due process of Law.....	14
1.2 Princípios e Conceitos derivados dos Atos processuais.....	16
1.3 Princípios e Conceitos relativos a nulidade.....	16
1.4 Princípios e Conceitos relativos a Prova.....	17
1.5 Princípios e Conceitos relativos a sentença.....	18
1.6 Princípios e Conceitos relativos aos recursos.....	18
2. AS TECNOLOGIAS DO DESENVOLVIMENTO E DA INFORMAÇÃO DO PROCESSO.....	20
2.1 Condizers iniciais sobre a informática.....	20
2.2 Retrospectiva históricas sobre a internet.....	21
2.3 Desenvolvimento Legislativo da Internet no Brasil.....	21
2.4 Permeias sobre o documento eletrônico.....	27
2.4.1 <i>Limitações e validações do documento eletrônico.....</i>	<i>29</i>
2.4.2 <i>Garantias de Validação.....</i>	<i>29</i>
2.4.3 <i>Integralidade.....</i>	<i>29</i>
2.4.4 <i>Proteção contra o acesso não autorizado.....</i>	<i>30</i>
2.4.5 <i>Desenvolvimento eletrônico e a criptografia.....</i>	<i>31</i>
2.4.6 <i>Criptografia.....</i>	<i>33</i>
2.4.7 <i>Certificado digital e a assinatura digital.....</i>	<i>34</i>
2.4.8 <i>Identificação do Usuário.....</i>	<i>35</i>
2.4.9 <i>Autoridade certificadora raiz.....</i>	<i>36</i>
2.4.10 <i>infraestrutura de chaves públicas.....</i>	<i>36</i>
3- LEI 11.419/2006: HISTÓRICO, CONSIDERAÇÕES E EVOLUÇÃO A CERCA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	38
3.1 As comunicações processuais eletrônicas para os credenciados e a promoção de uma cultura de celeridade para o judiciário.....	41
3.2 Das comunicações eletrônicas no bojo dos autos totalmente eletrônicos.....	43
3.2.1 <i>Citações, Intimações e notificações.....</i>	<i>46</i>
3.2.2 <i>Prazos.....</i>	<i>49</i>
3.2.3 <i>A exibição da prova.....</i>	<i>50</i>
3.3 Documentos produzidos eletronicamente.....	53
3.4 Alterações no código de processo civil.....	54
3.5 Processos eletrônicos: leis e atos normativos relativos ao processo judicial...	55
3.6 Processos eletrônicos na Paraíba.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

Para o jurisdicionado, a longa duração dos processos implica ineficácia e inutilidade do provimento judicial. Essa morosidade compromete não só a efetivação do direito buscado, no âmbito da lide, mas também abala a credibilidade do Poder Judiciário, perante a sociedade, para solução dos litígios, dado o sentimento geral de denegação da justiça e de restrição do acesso à jurisdição. Na era da informática, a rede mundial de computadores (internet) constitui não só um catalisador de transformações no âmbito do Direito, mas, principalmente, fonte geradora de novas questões. O que impõe uma ordem jurídica abrangente dessa realidade.

O direito é uma ciência dinâmica competindo-lhe a acompanhar a evolução da sociedade, em especial da comunidade da qual pretende regular a conduta, a fim de manter-se atual e eficiente. Desse modo, inadmissível que se mantenha estático diante do desenvolvimento tecnológico, que é de fundamental importância para se alcançar segurança jurídica nas relações estabelecidas na nova ordem social.

A primeira medida que se poderia ter como realização de ato processual por meio eletrônico foi adotado com a promulgação da chamada Lei do inquilinato (Lei nº 8.245/91). O seu art.58, inciso IV, dispõe que ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art.1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório de locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual também mediante telex ou fax-simile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

No Brasil a cultura analógica é transformada na medida em que o STE o STJ, o TSE, a justiça federal, a justiça estadual promovem experiências salutareas com o uso dos avanços tecnológicos do mundo moderno.

A petição por meio eletrônico, fax ou similar, torna-se comum no meio jurídico, principalmente depois que foi criado a “E-STF”, legalizando o procedimento. Ademais, a Lei nº 9.800/99, ainda que timidamente, autoriza a transmissão de peças processuais por fax ou similar, incluindo evidentemente o correio eletrônico. A exigência do original no prazo de cinco dias minora o significado da tecnologia, mais alguns tribunais dispensam a apresentação física do documento original.

Neste trabalho estudamos a adequação dos meios eletrônicos atualmente disponíveis para efetivação da justiça. As normas existentes não estavam facilitando o uso de meios digitais, pelo contrario, em alguns casos serviam ate como meio protelatório. Ate que o assunto foi incrementado com a Lei nº 11.419/2006. Pretende-se expor algumas facilidades dos meios tecnológicos que nos são proporcionados no tocante ao processo judicial.

No primeiro capitulo apresenta-se uma introdução sobre os princípios que compõem o Devido Processo legal a fim de contextualizar o tema, de forma a se apresentar a tipologia adotada. Desde ponto em diante, serão indicados os enunciados dos princípios ou técnicas que sustentam o Devido Processo Legal, que subsidiarão a análise do confronto deste com o processo eletrônico. No segundo capitulo, objetivar-se a especificamente demonstrar os meios usados no Processo Eletrônico como documento eletrônico, sua segurança e autenticidade, e os meios para garantir esta segurança nos meios digitais. No terceiro capitulo analisaremos processo eletrônico: Aspectos importantes da Lei 11.419, 19.12.2006. Pretende-se assim, através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, jurisprudências e de internet demonstrar a total legalidade do processo judicial eletrônico. As considerações finais trazem em seu bojo as respostas, as hipóteses levantadas, onde se verifica que a tecnologia da informação finalmente esta sendo instalada no poder judiciário culminando com a implantação do processo virtual, o qual já é realidade de algumas unidades, jurisdicionais, estando de acordo com os ditames dos princípios do Devido Processo Legal.

Enfim, trata-se de uma reformulação das rotinas processuais e internas, com vistas à desmaterialização dos atos processuais e à racionalização dos procedimentos, bem como à otimização da prestação jurisdicional e dos serviços judiciários, conferindo-se concretude aos princípios da celeridade processual, da economicidade e da instrumentalidade e ao direito fundamental à efetividade, a partir do abandono de formalidades arcaicas na tramitação do processo.

CAPITULO 1: CONCEITUAÇÕES ACERCA DO PROCESSO LEGAL

A aplicação dos conhecimentos está integrada a uma série de qualidades e posicionamentos que visam às necessidades e posicionamentos das relações com a nova sociedade, a forma como se organiza o novo mercado global, as novas populações, onde a valorização dos recursos passou a ser envolvido de acordo com o seu grau de conhecimento, onde visa um processo que dispõe do papel em suma ativo da valorização do papel social, pessoal e profissional perante o contexto em que o profissional atua.

A instrumentalização constitucional para a efetiva concretização, construção e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, elenca-se no princípio do processo legal, considerado pelos doutrinadores como a base de todos os conceitos que os sustentam é um conceito oriundo da expressão inglesa “*due processo of Law*”, conceito que surge nos Estados Unidos da América a partir da transição do “*procedural due processo of Law*” para o substantive “*due processo of Law*”, onde o devido processo legal era unicamente processual, cabendo obedecer tão somente às decisões legislativas e executivas. Com o passa do tempo esse processo começou a adquirir características substanciais, com força suficiente para freia as arbitragem colocadas pelos legisladores e a discricionariedade dos executivos.

O termo “*due process Law*” veio a ser utilizado pela primeira vez na Lei inglesa de 1354, chegando ao constitucionalismo moderno onde se encontra acolhido nas 5ª e 14ª emendas a constituição americana de 1787 no “*person shall be deprived of live, liberty, or property, without due processo of Law (...)*” e posteriormente foi contemplado em diversas constituições européias e latino-americanas bem como em convenções internacionais.

Está incluído no princípio do devido processo legal o direito não rito (procedimento) adequado, ou seja, deve atender-se a realidade social e ser consentâneo com a relação de direito material controvertida. O procedimento não é mais uma mera sequência ritualística de atos processuais, isolada da realidade material, mas é segundo as ideias de Tiveron Juliano, (2000, p.32) uma estrutura normativa, arquitetada com o propósito de suportar e dar garantias para a participação direta dos destinatários do provimento (ato imperativo estatal) em formação sujeita a instituição jurídica pública do

processo, apta a regulamentar toda a atividade jurisdicional. Portanto é através da lógica da conexão normativa, porém nos limites do ordenamento jurídico que a atividade jurisdicional é desempenhada e não mais ultrapassada ideia teológica e finalística de que o processo deve ser visto como simples instrumento de paz social.

Em sentido genérico o princípio do *due process of Law* se distingue pela trinômia vida, liberdade, propriedade, ou seja, destes bens está sob o manto do referido princípio.

O devido processo legal comporta duas acepções: “*Uma processual e outra substancial*” na feição substancial do devido processo legal (CFRB/88, art. 5º, LIV) reside a sede matéria do princípio constitucional da proporcionalidade ou razoabilidade, servindo de inesgotável fonte de inspiração a criação hermenêutica. A sua origem, está relacionada com o exame da questão dos limites do poder governamental submetida a apreciação da Suprema Corte americana no final do século XVII.

Decorre daí a hiperatividade de o legislador produzir leis que satisfaçam o interesse público traduzindo-se essa tarefa no princípio da razoabilidade, servindo de inesgotável fonte de inspiração á criação hermenêutica. A sua origem, esta relacionada com o exame da questão dos limites de poder do século XVII. Decorre daí a hiperatividade de o legislador produzir leis que satisfaçam o interesse publico traduzindo-se essa tarefa no princípio da razoabilidade das leis. Toda lei que não for favorável isto é, que não seja a “*Law of de laud*”, é contraria ao direito, e deve ser controlada pelo poder judiciário. Em sentido processual a expressão do devido processo legal torna-se mais limitada, sendo a doutrina brasileira ter empregado o devido processo legal, no seu sentido mais processual e não substancial, ou seja, trata-se de propiciar as partes o acesso a justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se de modo mais amplo possível, isto é de ter “*his Day in convit*”, na denominação genérica da suprema corte dos estados unidos.

1.1 Os Princípios processuais derivados do due process of Law

Na nossa constituição em vigor encontram-se vários princípios relativos ao devido processo legal, como o princípio da isonomia, do juiz e do promotor natural, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da proibição da prova ilícita, da publicação dos atos processuais, do duplo grau de jurisdição, e do princípio da motivação das decisões judiciais.

Nem sempre os princípios servem para a proteção direta dos direitos das partes, como se dá no caso da economia processual, segundo Oliveira, podemos constatar a existência de técnicas geralmente denominadas de princípios, com a finalidade de dar maior eficiência ao processo. E por este motivo diminuem os recursos e poderes das partes, como os intuitos da preclusão, nulidade, perempção, ficta confesso e restrição aos chamados recursos extraordinários.

Continuando, expõe que além destas, existem outras técnicas, que são utilizadas como princípios e do mesmo modo tentam conferir maior eficiência ao instrumento processual. Porém são mais informais e por este motivo aumentam o poder do órgão judicial, como por exemplo, as técnicas da oralidade, imediação, identidade física do juiz, concentração, prova racional, impulso de ofício, e admissão de processos especiais.

Porém se consideramos todos os princípios e não apenas as constitucionais, a subdivisão será diversa, posto que o princípio do devido processo legal contém vários princípios do devido processo legal contém vários princípios relativos ao processo e ao procedimento tendo porta nova os agrupados didaticamente na seguinte configuração.

I - Quanto aos atos processuais princípio do debate, do impulso oficial da boa-fé do contraditório da representação por advogado da publicidade da celebração da preclusão da indisponibilidade procedimental e da preferibilidade da preclusão da indisponibilidade procedimental e da preferibilidade do rito ordinário.

II - Quanto às nulidades: princípio da liberdade da forma da finalidade do aproveitamento do prejuízo da convalidação da causalidade.

III - Quanto à prova: princípio da busca da verdade real da licitude da prova inquisito livre admissibilidade da prova ônus da prova, comunhão da prova, avaliação da prova imeditidade, concretização e da originalidade.

IV - Quanto a sentença: princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa da adstrição do juiz ao pedido das partes princípio da iuria movit cûria identidade física do juiz do livre convencimento da motivação da persuasão da sucumbência, da invariabilidade da sentença.

V - Quanto aos recursos: Princípios do duplo grau de jurisdição do duplo grau de jurisdição obrigatório da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade do recurso, da dialeticidade da devolutibilidade dos recursos e da irrecorribilidade em separado das interlocutórias.

Para cada princípio, porta nova criou um enunciado de forma a exprimir o seu objeto. Verifica-se que os princípios foram agrupados de acordo com a sua função dentro do princípio maior do devido processo legal, em grupos referentes aos atos processuais, nulidades, sentenças, recursos. Portanto cada grupo referido está dividido em vários princípios, cada qual com o seu enunciado.

1.2 Princípios e Conceitos derivados dos Atos processuais

Os princípios relativos aos atos processuais conforme visto constituem em: princípio do debate, do impulso oficial, da boa-fé, do contraditório, da representação por advogado, da publicidade, da celebridade, da preclusão, da indisponibilidade procedimental e da preferibilidade do rito ordinário.

- I – Princípio do debate: “instaurada a jurisdição, o processo se desenvolve por regras próprias estabelecidas pelo Estado. A que as partes se submetem”.
- II - Princípio do impulso oficial: “O juiz deve impulsionar o processo até sua extinção, independentemente da vontade das partes”
- III – Princípio da boa-fé: “Todos os sujeitos do processo devem manter uma conduta ética adequada, de acordo com os deveres moralidade e probidade em todas as fases do procedimento”
- IV – Princípio do contraditório: “é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los com alegações e provas”.
- V – Princípio da representação por advogado: “A parte deve ser representada em juízo por advogado.”
- VI – Princípio da publicidade: “Os atos processuais são públicos”.
- VII – Princípio da preclusão: “As questões não suscitadas no prazo legal ou já suscitadas e apreciadas não podem ser reapreciadas”.
- IX – Princípio da indisponibilidade procedimental: “O procedimental é indisponível”
- X – Princípio da preferibilidade do rito ordinário “Ainda que a lei adote para alguma ação processo ou procedimento especial, pode o autor preferir o processo ordinário.

Verifica-se, portanto que os atos processuais são uma sequência cumulativa de condutas jurídicas processuais que tendem a dar progressividade ao processo, e os princípios relativos a estes possuem o mesmo objetivo.

1.3 Princípios e Conceitos relativos à nulidade

Os princípios relativos às nulidades são: princípio da liberdade da forma da finalidade do aproveitamento, do prejuízo, da convalidação, da causalidade.

I – Princípio da liberdade da forma “Os atos processuais, em regra não dependem de forma”

II – Princípio da finalidade, Se o ato processual for praticado por forma diversa da estabelecida em lei e mesmo assim atingir a finalidade a que ele se destina, deve ser considerado válido.

III – Princípio do aproveitamento: “Não se declara a nulidade quando for possível suprir o defeito ou aproveitar parte do ato”

IV – Princípio do prejuízo: “Não há nulidade sem prejuízo”

V – Princípio da convalidação; “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

VI – Princípio da Causalidade: “Anulado um ato reputa-se de nenhum efeito todos os subseqüente que deles dependam”

Em análise aos enunciados acima descrito constata-se que o objetivo maior é o aproveitamento dos atos processuais.

1.4 Princípios e Conceitos relativos à prova

Os princípios a prova são: princípio da busca da verdade real da licitude da prova, inquisitivo, livre admissibilidade da prova, ônus da prova, imediatamente, concentração e da originalidade.

I – Princípio da busca da verdade real: “O juiz deve buscar a verdade material”

II – Princípio da licitude da prova: Só são admitidas no processo civil às provas lícitas ou moralmente legítimas.

III – Princípio inquisitivo da prova: “ O juiz é livre para determinar as provas necessárias à busca da verdade real”

IV – Princípio da livre admissibilidade da prova: “Uma prova deve ser admitida no processo sempre que necessária a determinação da verdade dos fatos e a formação da convicção do juiz”

V – princípio do ônus da prova: “Compete em regra, ao autor a prova do fator constitutivo e a o réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo”

VI – Princípio da comunhão da prova: “A prova pertence ao juízo”

VII – Princípio da avaliação da prova: “a prova deve ser avaliada pelo juiz”

VIII – Princípio da imediatidade: “O juiz deve colher a prova oral direta e pessoalmente”

IX – Princípio da concentração “Os atos processuais devem realizar-se o mais aproximadamente possível uns dos outros”.

X – Princípios da originalidade “A prova tanto quanto possível deve referir-se diretamente ao fato por provar”.

Não constar o princípio do livre convencimento posto que de abrangência maior que nos limites probatórios, constatou-se que o objetivo é a busca da verdade real, sedimentada no interesse público.

1.5 Princípios e Conceitos relativos à sentença

Os princípios relativos a sentença são: princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa, da adstrição do juiz ao pedido das partes, princípios da Luria cória, identidade física do juiz, do livre convencimento, da motivação, da persuasão, da sucumbência, da invariabilidade da sentença.

- I – Princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa: “O juiz não pode conhecer os fatos não alegados pelas partes”
- II – Princípio da adstrição do juiz ao pedido das partes. “O juiz deve julgar nos termos do pedido tal como posto pela parte, nem mais (ultra petita), nem menos (citra petita) e nem fora (extra petita) do que foi pedido”
- III – Princípio da Luria Movit Curia: “O juiz conhece o direito”
- IV – Princípio da identidade física do juiz: “O juiz que ouvir a prova oral deve julgar o processo”
- V – Princípio do livre convencimento: “O juiz chama seu convencimento livremente”
- VI – Princípio da motivação: “O juiz deve motivar as suas decisões”
- VII – Princípio da persuasão: “O juiz deve convencer quando a justiça da decisão que ele deu a lide”
- VIII – Princípio da persuasão: “O juiz deve convencer quanto à justiça da decisão que ele deu lide”
- IX – Princípio da invariabilidade da sentença: “O juiz depois de publicidade a sentença não poderá modificá-la”

1.6 – Princípios e Conceitos relativos aos recursos

Os princípios relativos aos recursos são: Princípio do duplo grau de jurisdição, do duplo grau de jurisdição obrigatório, da taxalidade, da singularidade, da fungibilidade do recurso, da dialeticidade, da devolutividade dos recursos e da irrecorribilidade em separado em das interlocutórias.

- I - Princípio do duplo grau de jurisdição: "a decisão judicial é suscetível de ser revista por um grau superior de jurisdição";
- II - Princípios do duplo grau de jurisdição obrigatório "algumas sentenças que envolvem interesses publico referente á família ao erário, á união, aos estados e aos municípios são o primeiro momento de um ato judicial complexo, cujo aperfeiçoamento requer a manifestação do tribunal";
- III - Princípio da taxatividade: "somente são considerados recursos aqueles designados dos '*numerus clasus*' pela lei federal;
- IV - Princípio da singularidade "De qualquer decisão recorrível cabe apenas um recurso";
- V - Princípio da Fungibilidade do recurso: "é possível aos tribunais corrigirem o engano na interposição de um recurso para outro, desde que haja duvida objetiva sobre a espécie de recurso a ser interposto e não labore a parte em erro grosseiro ou má-fé";
- VI- Princípio da dialeticidade "a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente;"
- VII- Princípio da devolutibilidade dos recursos: "o recurso desenvolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada";
- VII- Princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias: "o recurso da decisão interlocutória não suspende de imediato o processo".

Revela-se a existência de uma formalidade cada vez maior, cada novo recurso, e por outro vértice a amplitude de aplicação do princípio da devolutividade dos recursos pelos tribunais.

CAPITULO 2: AS TECNOLOGIAS DO DESENVOLVIMENTO E DA INFORMAÇÃO DO PROCESSO

O processo eletrônico basicamente se resume a transferir para o meio digital os registros dos atos processuais e demais dados do processo e por esse motivo, ele esta umbilicalmente ligada aos atos processuais sendo que nesta transferência pode ocorrer ou não desrespeito aos princípios que o compõem. Existe também grande influência na produção das provas posto que esta possa ser apresentada digitalmente ou produzidas virtualmente.

Quando aos demais grupos de princípios que norteiam a matéria relativa á nulidade sentença e recurso, percebe-se que o processo eletrônico não tem influência direta sobre os atos do magistrado quando da apreciação da convalidação pela nulidade, da produção da sentença ou sobre os recursos uma vez que referidos atos dizem respeito a motivação das decisões que não é alcançada pela virtualização do processo.

2.1 Condizeres iniciais sobre a informática

A informática engloba todas as atividades relacionadas ao desenvolvimento e ao uso dos computadores que permitam aprimorar, desenvolver e otimizar tarefas em qualquer área de atuação da sociedade. Podemos definir a informática como a ciência do tratamento automático das informações. Muito mais que visar simplesmente a programação de computadores para executar tarefas específicas, a informática estuda a estrutura e o tratamento das informações sob suas mais variadas formas: números, textos, gráficos, imagens, sons e etc.

O computador funciona apenas como um instrumento para agilizar o tratamento da informação, e não como seu objetivo final. A informática busca criar realidades alternativas, e não como seu objetivo final. A informática busca criar realidades alternativas dentro de um sistema de computação, com o objetivo de reproduzi-la mais fielmente possível e assim poder substituí-la, ou melhor, sua compreensão.

2.2 Retrospectivas históricas sobre a Internet

Em 1969 surgiu a “*Advanced Research Projects Agency Net-Arpanet*”, na University Of Califórnia; Los Angeles – UCLA. Essa rede ligava laboratórios de pesquisa pertencendo ao departamento de Defesa Norte-Americano. Vivia-se o auge da guerra fria e os cientistas pretendiam desenvolver uma rede que permitisse a continuidade das comunicações e troca de dados mesmo diante de um bombardeio. A ideia que inspirava a rede é de que se estivesse vinculado a um único centro de armazenamento e processamento de dados. Teoricamente a única forma de fazer-se ruir completamente a rede seria destruir cada um dos computadores que a integram, o que seria praticamente impossível.

O nome Internet veio mais tarde quando a mesma ideia passou a ser adotada pelas universidades e laboratórios dos Estados Unidos da América. Apesar de haver nascido com finalidade militar seu desenvolvimento deu-se em grande parte com o intuito de preservação e difusão do conhecimento científico. Houve assim a divisão do sistema em dois subsistemas: um para fins exclusivamente militares e outro para finalidade civil/científica. Surgiram então a MILNET (Rede Militar) e uma Arpanet de tamanho reduzido em relação á sua origem, para fins acadêmicos, que mais tarde passou a se chamar de *National Science Foudation* – NSF-NET.

Esses computadores que se encontravam interligados comunicavam-se entre si por intermédio de um protocolo comum, conhecido com transfer control protocol/internet protocol (TCP/IP). Protocolo é como uma “língua” comum dos computadores que integram a internet, que é uma imensa rede mundial de computadores que liga diversas redes menores. O TCP/IP é o protocolo utilizado pelos computadores quando se pretende enviar e receber dados pela internet, reduzindo as dificuldades de comunicação entre os computadores, ainda que com sistemas operacionais diferentes.

2.3 Desenvolvimento Legislativo da Internet no Brasil

O ingresso no Brasil da rede mundial se deu em 1990, com a instituição da Rede Nacional de Pesquisas – RNP, em julho de 1990, como um projeto do Ministério da Educação, para gerenciar a rede acadêmica brasileira. A RNP conectou-se a internet em 1992, sendo que somente em 1995 foi liberado o uso comercial da Internet no Brasil. O ministério das comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia criaram um comitê gestor da Internet com o objetivo de acompanhar a expansão da rede mundial no Brasil.

O diploma legal que instituiu o código Brasileiro de Telecomunicações foi a Lei 4.117 de 27/08/1962 (DOU 05.10.1962), que rege os serviços de telecomunicações em todo o território do país, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

No tocante à internet, em 31.05.1995 foi publicada a portaria 148, do Ministério da Ciência e Tecnologia de 31.05.1995, que regula o uso dos meios da rede pública de telecomunicações para acesso a internet. Finalmente a lei nº 11.280/06 incluiu parágrafo único no art. 154 do código de Processo Civil, autorizando a prática e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, visando tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Não obstante essas mudanças, há tempos os tribunais de todo o País disponibilizam ao público, em site próprio, informações sobre o andamento de processos, jurisprudências e inteiro teor de despachos, sentenças e acórdãos. Algumas cortes também oferecem acesso ao “*Sistema Push*” que se constitui serviço gratuito, via e-mail, de informações processuais. Verifica-se, portanto que a informatização da justiça caminha a passos lentos, concentrando-se hoje nas áreas de informatização e documentação.

Um projeto pioneiro que, embora pendente de regulamentação, tende a encontrar cada vez mais espaço na nova ordem jurídica e social é a digitalização do processo. O superior tribunal de Justiça vem desenvolvendo estudos no sentido de adotar o sistema on-line até mesmo para petições, objetivando alcançar celeridade e segurança nos serviços prestados.

Por ora, impede ressaltar a adoção da autoridade certificadora do sistema da justiça federal (AC-JUS) que integra os níveis a federal e estadual, facilitando a

comunicação com os tribunais de justiça, e a Revista eletrônica de Jurisprudência, criada em 2002, que permite o acesso ao inteiro teor do acórdão, dispensando o interessado de solicitar cópia autenticada das decisões colegiadas.

Há que se destacar, ainda a penhora on-line, também conhecida como “Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central” ou BACEN/JUD, criada pelo STJ em 2001 e desenvolvida pela Federação Brasileira das Associações de Bancos: Esse sistema, utilizado pela justiça laboral desde 2002 permite que a execução da sentença ocorra em tempo real.

Outra iniciativa pioneira do STJ é a criação do perfil como usuário da Rede INFOSEG, visando simplificar a comunicação com os órgãos de segurança pública criada em dezembro de 2004 pelo Ministério da Justiça a rede integra todas as bases de dados úteis a área de segurança pública e á justiça permitindo consultas em tempo real.

Igualmente importante é a medida adotada pelo TRF - 4º Região para agilizar o cumprimento de cartas precatórias. Trata-se da carta precatória eletrônica, um sistema que permite às varas Federais o envio de dados, o processamento e a devolução de cartas precatórias por meio digital, o que vem contribuindo para a diminuição dos gastos com papel, Alem, é claro, de reduzir para execução das diligências.

No âmbito do TSE, a doção do sistema eletrônico de votação tornou célere e mais segura o resultado das eleições, conquistando o eleitor. Já na justiça do trabalho, o sistema integrado de gestão da informação jurisdicional se destina ao aperfeiçoamento da prestação de serviços aos jurisdicionais. O INFOJUS (Projeto de Interligação informatizada do Poder Judiciário) administrado pelo Supremo Tribunal Federal está no ar desde setembro de 2002.

O Referido portal provê os órgãos judiciais de uma infra-estrutura de rede de comunicação com suporte a dados, voz e vídeo conferência, com vistas a minimizar os custos. Pelo Convênio celebrado com os tribunais, grande quantidade de equipamentos para informatização de comarcas em todo o território nacional foi doada.

Nesta corrida pela informatização o tribunal de justiça de Santa Catarina firmou convênio com a TIM (empresa de telefonia celular), objetivando desta feita o acompanhamento da movimentação do processo pelo celular. Assim a cada ato

praticado pelo juízo, o profissional cadastrado recebe uma mensagem por meio do TIM-NET-MAIL.

O tribunal de justiça do Distrito Federal, por sua vez, impetrou um projeto e revolucionário no tocante ao arquivamento dos processos judiciais nomeado de PROMA (Programa de modernização dos arquivos) que teve início em fevereiro do ano de 2009, justifica-se devido ao acúmulo de documentos alocados no arquivo central, oriundos da área-fim da corte. Com efeito, o objetivo primordial do referido projeto é que os processos findos tenham seus registros armazenados num arquivo virtual, devendo tal procedimento ser precedido de avaliação dos feitos passíveis de eliminação e aqueles que necessitam ser preservados, tudo isso realizado por equipe especializada, de modo a alcançar eficácia no atendimento aos usuários da justiça local.

O projeto de gerenciamento documental do TDJF chamou a atenção de outros órgãos, como o STJ, que, ao reconhecer a eficácia do projeto desenvolvido pela corte de justiça, firmou convênio para troca de experiências nesta área. Outra inovação do TJDF que coloca a um passo do processo digital é o “Sistema Justiça Moderna”, porquanto automatiza todas as varas, criando novas rotinas cartoriais e módulos de apoio. De fato, o agrupamento de informações facilita a pesquisa e, por conseguinte, o trabalho dos servidores. Referido sistema também possibilita a consulta em tempo real, ao banco de dados de órgãos como o DETRAN, CEB, IBGE e etc.

E a realização de determinadas tarefas vg; Contagem de prazos e verificações da idade das partes de um processo de forma que seja dada preferência aquelas com mais de 60 anos. Mas não é só isso. O servidor ainda contará com assinatura digital para recebimento de petições e documentos, via e-mail, tudo isso visando acelerar o procedimento e proporcionarão jurisdicionado um serviço de alta qualidade.

Registre-se, por oportuno, que a implantação do projeto, cuja “pedra fundamental” foi lançada em fevereiro deve estar concluída dentro de um ano a contar desta data. Com a implantação da assinatura e certificação digital, ainda em fazer de testes, abre-se caminho á utilização do meio virtual para a expedição de alvará, citação e intimação eletrônica, vídeo conferencia; consulta a saldos de depósitos judiciais e recursais; pedido de certidão; livro eletrônico de sentenças; requerimento de habeas corpus; por e-mail, leilão eletrônico, dentre outros.

E muito embora o legislador pouco tenha avançado na disciplina judicial a luz da tecnologia, tramita no congresso nacional, inúmeros projetos de lei versando sobre o assunto, podendo se destacar os seguintes:

1 – PL nº 2.644/96 apensado ao PL nº 1.713/96: dispõe sobre a elaboração, o arquivamento e o uso de documentos eletrônicos;

2 – PL nº 1.233/99, apensando ao PPL nº 7.227/06, trata do interrogatório à distância, por meio telemático.

3 – PL nº 2.161/91, cuida do arquivamento e da eliminação de processos judiciais;

4 – PL nº 1.532/99, disciplina o arquivamento de dados judiciais em meio eletromagnético;

5 – PL nº 5.067/01, apensado ao PL nº 1.351/99 versa sobre o mandado de segurança individual e coletivo e o processo eletrônico;

6 – PL nº 6.896/02, apensado ao PL nº 5.828/01, modifica dispositivo da Lei nº 9.800/96 (Lei do Fax), autorizando a remessa de dados de atos processuais pelo correio eletrônico (e-mail);

7 – PL nº 6.965/02, apensado ao PL nº 4.906/01, confere valor jurídico a digitalização de documentos.

Como visto, é demorada a tramitação das propostas, o que causa preocupação, considerando-se a rapidez com que se opera a evolução tecnológica. Urge, portanto a informatização do procedimento judicial e, embora as necessidades de cada órgão do judiciário não sejam uniformes dadas à autonomia que possuem para decidir sobre o momento adequado à implementação de mudanças as diferenças não chegam a ser gritantes.

Para deslançar esse processo em todo o país, imprescindível é a aprovação do PL nº 5.828/01, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, recentemente votado na comissão de constituição, justiça e cidadania, que aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP).

Tudo isso, é claro, a fim de evitar que o exagero ou o incorreto manejo dos instrumentos de informática venham a desprestigiar garantias fundamentais. Deve, no entanto, a ciência processual primar pela simplificação do procedimento com vistas a facilitar o acesso à justiça. A propósito, não se pode olvidar a possibilidade de haver certa discriminação ou mesmo dificuldade na utilização do sistema informatizado pela população que não tem acesso ao progresso da ciência, daí a necessidade de se adotar procedimentos alternativos, de modo que todos os segmentos sociais sejam alcançados com a melhora da prestação jurisdicional, posto que Direito é essencialmente o pacificador da sociedade e é por meio dele que se concretiza a mais lúdima justiça, a qual deve ser acessível a todos, sem distinção.

Assim, ao movimentar a máquina judiciária, a parte se submete ao debate, as regras do processo, curso e andamento. Assim ao ingressar em uma ação deve agir nos limites de sua liberdade processual, uma vez que iniciado o processo, não pode mudar as regras pré-estabelecidas. O processo eletrônico respeita referido princípio, dando inclusive amplo acesso às partes, para que fiscalizem todos os atos, os quais são mais rapidamente conhecidos por serem enviados via e-mail. O magistrado por seu turno, cada vez mais, tem acesso aos bancos de dado e maior facilidade para a produção de provas. Destaca-se também o fato de que tanto as partes como o magistrado e ministério público terão uma facilidade muito grande em estudar processo, uma vez que não existirão mais aqueles calhamaços de gigantescos de processo, alguns com diversos volumes, pois tudo será acessado por meio digital, inclusive com o auxílio de ferramentas eletrônicas de busca haverá um controle muito maior sobre o andamento dos feitos, evitando-se que um processo fique esquecido em um escaninho do cartório.

No sistema virtual, não haverá retenção de autos, postos que não serão físicos, e os que ainda o forem, o sistema controlará os prazos de todos os processos, independente do número existente na unidade jurisdicional. Quantos aos mandados, estes também serão controlados pelo sistema, o qual pode emitir listas dos mandados com mais de 30 dias em poder do oficial de justiça.

Com relação aos controles de trabalho oficial de justiça, a Paraíba é pioneira nesta área, uma vez que o controle eletrônico de mandados e prazo de cumprimento dos mesmos já é feito há quase uma década. Não pode o oficial de justiça ficar mais de 30 dias com o mandado sem ser notificado sobre o atraso.

No processo eletrônico há amplo respeito ao contraditório e com facilidades que o processo por meio físico não possui, como o acesso a qualquer tempo de todos os dados e documentos do processo, em tempo real, posto que o advogado poderá acessar os autos do seu escritório a qualquer tempo, acompanhado por completo todos os procedimentos.

O acesso a internet é fornecido Pelos chamados provedores, que são empresas prestadoras de serviços de acesso a rede. Os provedores são conhecidos como internet Service Provider – ISP, Estes necessitam de um considerável investimento em equipamentos de informática (hardwares) e programas de computadores (softwares), como servidores, No-breaks, Roteadores, Hubs, Moduladores/demoduladores (MODEMS), sistemas operacionais de rede, Softwares de segurança (FIREWALL) e linhas telefônicas específicas para transferência de dados (LPs’S).

Os Modems são os aparelhos responsáveis pela transmissão de dados de um computador a outros em longas distâncias, mediante a conversão dos sinais digitais produzidos pelos computadores em sinais analógicos (impulsos elétricos) para serem transferidos pela linha telefônica. O computador que recebe o sinal, por sua vez, faz o processo inverso, transformando os sinais analógicos recebidos novamente em sinais digitais, mediante a utilização de outro modem.

Inserida na internet a “*World Wide Web*” que é uma grande rede de computadores que segue um padrão comum, baseado em um protocolo de comunicação chamado de “*Hyper Text Transfer Protocol – HTTP*”, que também é capaz de “conversar” com computadores que se utilizam de outros protocolos, como por exemplo, o file “*Transfer Protocol – FTP*”.

A nova lei viabiliza a informação do rito ordinário da imensa maioria das ações, intimações, certificações, etc. Daí a necessidade de discutir qual modelo de software adotar. Essa decisão envolve mais do que questões jurídico-processuais. Envolve a segurança dos tribunais. A diminuição dos seus custos e a qualidade dos serviços e atinge os interesses do milionário mercado de produção de software para o judiciário brasileiro.

2.4 Permeias sobre o documento eletrônico

A palavra documento vem do latim “*documentum*,” do verbo “*doceo*”, que significa ensinar, mostrar, indicar. Segundo Greco filho, “O documento liga-se a ideia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. Documentos é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc.

Os documentos podem ser públicos ou privados, de acordo com o seu autor. O documento público é aquele produzido por quem esteja no exercício de uma função pública o autorize e formá-lo. O documento privado é aquele produzido por uma particular, e o conceito de autor do documento particular será previsto no Art.371 do Código de processo Civil (Vadem mecum 2012).

Art. 371. Reputar-se autor do documento particular;

I – aquele que o fez e assinou;

II- aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III- aquele que mandado compô-lo, não o firmou, por que, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

Quanto a sua forma, o documento pode estar representado pela escrita ou por sinais gráficos, como mapas, plantas, desenhos ou ainda, indiretamente, quando para a transmissão do fato representado, houver necessidade de ser feito pelo sujeito do fato representado.

Com relação ao conteúdo do documento, Santos (1994, p.389) os dividiu em formais e não formais, sendo que os primeiros valem por si só como prova do ato, desde que o seu conteúdo tenha forma prescrita em lei, enquanto que os segundos têm a forma livre, mas dependem da valoração deste como prova.

No entanto para que haja segurança jurídica no uso de documentos eletrônicos, há necessidade de se garantir a sua autenticidade e integridade. A certeza da autenticidade está ligada ao autor do documento e não ao equipamento utilizado por este, para que se tenha certeza de que o signatário do documento eletronicamente produzido e transmitido seja o remetente e indicado, sendo que a garantia da autenticidade conduz ao princípio do não-repúdio. Com relação a integridade do

documento significa, que este não sofreu qualquer alteração depois do seu envio eletrônico.

2.4.1 Limitações e Validações do documento eletrônico.

Infratores cibernéticos aproveitam a ingenuidade de usuários acerca das novas tecnologias, é um assunto que assusta muitos dos que estão começando a se familiarizar com os meios digitais é o medo de seus documentos serem invadidos, quando da transmissão via *internet* que, segundo as normas vigentes, passa a ser o principal meio de transmissão de documentos eletrônicos. Outro fator é provar que um determinado documento eletrônico, realmente pertence a determinado indivíduo. Por isso, aborda-se a seguir as garantias de autenticidade e integridade destes documentos.

2.4.2 garantia de Validação

A certeza da autenticidade deve ser uma característica que diga respeito a pessoa do signatário do documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário que no processo judicial eletrônico tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o significado daquele documento eletronicamente produzido e transmitido. Essa garantia relativa a autoria do documento leva a princípio do não repúdio, que significa que o autor do documento não poderá e não tem meios para negar a autoria.

2.4.3 integralidade

Comprovado a autoria do documento eletrônico, deve estar protegido contra sua alteração posterior. Impõe-se que seja possível confiar na autenticidade do documento

eletronicamente produzido, devendo-se garantir sua inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso.

A infra-estrutura de chaves públicas – ICP garante tanto a autenticidade quanto a integridade dos documentos eletronicamente produzidos, mediante a utilização de chaves Assimétricas, que consubstanciam forma bastante confiável de controle, pela utilização de complexa criptografia. De acordo com o art.10 da MP número 2.200-2 de 24.08.01, os documentos eletrônicos assinados digitalmente com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP – Brasil têm a mesma validade Jurídica que os documentos escritos com assinaturas manuscritas. A ICP – Brasil tem como objetivo principal estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseada em chave pública. A ICP- Brasil é composta por uma cadeia de autoridades certificadoras (AC's) que é a responsável por emitir certificados digitais vinculado pares de chaves criptografadas ao respectivo titular. Autoridades de registro (Ars) são entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora (AC), as quais compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados a Autoridade Certificadora (AC) e manter registros de suas operações. São as responsáveis pela validação presencial do interessado. Enfim a AR faz o reconhecimento presencial da pessoa que solicita a certificação digital.

Vale ressaltar que, a questão relativa a data do documento eletrônico não padece das mesmas dificuldades que ocorrem com os documentos tradicionais. O art. 370 do Código de Processo Civil traz uma série de regramentos que devem ser obedecidos quanto a aferição da data de assinatura de um documento particular, o que é desnecessário em relação ao documento eletronicamente assinado, que já traz automaticamente embutida a respectiva data de produção/assinatura (o que não se aplica aos documentos meramente digitalizados).

2.4.4 Proteção contra o acesso não autorizado

O direito a intimidade e a vida privada é assegurado no art. 5 da constituição federal de 1988: Art. 5 São indivíduos invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Direito a intimidade assim seria a prerrogativa concedida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, protegida pelo Estado, de que intimidade e personalidade do seu titular não sejam expostas a qualquer pretexto, ou ao menos que se exijam especiais condições para fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 não nos dá o conceito e abrangência de intimidade e vida privadas, tão importantes a serem elevadas à categoria de direitos constitucionalmente assegurados. Tais definições deveram buscar na doutrina.

Alexandre de Moraes (2006, p.73), bem enfatiza os seguintes conceitos.

“Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.”

Neste sentido a nova lei em contexto prevê em seu art. 11, § 6º, que os documentos anexados eletronicamente ao processo, nas situações em que ocorrer necessidade de sigilo, bem como os casos de segredo de justiça, somente estarão acessíveis as partes, seus procuradores ao ministério público, em respeito ao direito a intimidade.

2.4.5 Desenvolvimento eletrônico e a Criptografia

Infratores Cibernéticos aproveitam a ingenuidade de usuários acerca das novas tecnologias. Parece briga de gato e rato. Nasce uma nova aplicação tecnológica,

Inicialmente com o alarde das vantagens e benefícios e, na sequência, vem o mau uso, a ilicitude, o crime. Sempre será assim, infelizmente.

Daí o surgimento de regulamentação muitas vezes específica, quando não embutida na jurisprudência, objetivando disciplinar, punir e regular o ambiente tecnológico. A lei, porém deve nascer com mais velocidade acompanhado a evolução dos dígitos e da cultura inténética.

Surge também a figura do “homem mediano” na sua compreensão e, em consequência, o intuito do entendimento médio que é fundamental na demonstração de negligência do usuário, um vez que se o comportamento decorrer de culpa deste, implicações legais importantes podem impedir um ressarcimento, indenizações ou mesmo responsabilizá-lo pela sua conduta, sua inércia. No Brasil tribunais vem acompanhando a evolução do direito eletrônico, já são mais de três mil julgados.

A questão é tão grave que a quarta câmara cível do tribunal de justiça de Minas Gerais decidiu é necessária a utilização de rede criptografada para persecução de ordem judicial visando futura penhora on-line, evitando-se assim eventuais ações de hackers, que poderiam afetar a integridade e a idoneidade de dados bancários e fiscais (*TJ/MG-4ª Câmara-agravo de Instrumento nº 1.0702.03.095509-1/001-REL.DEs.Célio Cesar Paduani – 02-06-05*).

Outras duas decisões bem demonstram o posicionamento da jurisprudência quanto a negligência das vítimas na utilização dos meios eletrônicos. O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em mais um caso de invasão virtual, decidiu que quem navega na rede internacional (WEB) deve, necessariamente utilizar um programa antivírus para evitar tais acontecimentos. Os consumidores que se utilizam dos meios eletrônicos para qualquer procedimento devem se acautelar com as recomendações da cartilha. O superior tribunal de justiça, em decisão análoga, decidiu sobre a importância dos consumidores na guarda de senhas, verbis:

Civil. conta corrente. Saque indevido. Cartão magnético. senha indenização improcedência. 1- O uso do cartão magnético com sua senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2- recurso especial

conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ _ Quarta turma resp. nº 602680-REl MIN. Fernando Gonçalves 21.10.04)

Assim, cumpre destacar que na maioria dos casos versando sobre o assunto, ocorre a culpa exclusiva da vítima, sendo ressaltar a importância da utilização da criptografia, além de programas antivírus e firewalls atualizados.

Diante do exposto, aqueles que utilizam a internet e outros meios eletrônicos sabem exatamente dos riscos que correm. Devem por isso, ser cauteloso na guarda dos seus dados, já que, em caso de inércia, poderão experimentar prejuízos, sem direito as indenização, sobrando tão somente o criminoso no pólo passivo de eventual demanda.

2.4.6 Criptografia

A criptografia é um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código. Para descodificar o seu conteúdo o interessado necessita da chave ou segredo. Essa chave pode ser obtida por ato de vontade daquele que encriptou a mensagem ou informação (confidenciando ao interessado o código de acesso) ou pela utilização de técnicas para se descobrir formas de encriptação utilizada e respectivo código.

A criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. A criptografia simétrica refere-se a troca dos elementos da informatização por um código. Para descodificar o seu conteúdo o interessado necessita da chave ou segredo. Nessa chave pode ser obtida por ato de vontade daquele que encriptou a mensagem ou informação (confidenciando ao interessado o código de acesso) ou pela utilização de técnicas para se descobrir a forma de encriptação utilizada e respectivo código,

A criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. A criptografia simétrica refere-se a troca dos elementos da informatização por um código repetitivo e simétrico, como por exemplo: utilizar na escrita de um documento, sempre a letra seguinte da que deve ser considerada , já a criptografia assimétrica usa chaves desprovidas de estrutura,

introduzindo o conceito de chave aleatória. Apenas a criptografia assimétrica terá uma chave variável, sendo portanto, mais segura para as transações na internet. A criptografia de chave pública ou criptografia assimétrica é um método que utiliza um par de chaves: uma chave pública e uma chave privada. A chave pública é distribuída livremente para todos os correspondentes via e-mail ou outras formas, enquanto a chave privada deve ser conhecida apenas seu dono.

2.4.7 Certificado Digital e Assinatura Digital

O certificado digital é um documento eletrônico que contém dados sobre a pessoa ou a empresa que o utiliza para comprovação mútua de autenticidade funciona como uma carteira de identidade virtual permitindo que uma transação realizada via internet se torne perfeitamente segura, por que as partes envolvidas deverão apresentar mutuamente suas credenciais comprovando as suas identidades. A diferença é que na certificação digital da pessoa física, o responsável pelo certificado é a própria pessoa na certificação digital da pessoa jurídica o titular é a empresa que tem uma pessoa física responsável pelo uso do certificado digital.

Com o certificado digital o usuário tem a opção de utilizar a assinatura digital permitindo a troca de documentos com autenticação, sigilo, integridade de conteúdo e segurança. Assim para serem legalmente reconhecidos, os documentos que trafegam eletronicamente não precisam mais ser convertidos em papel e assinados.

O certificado digital só pode ser feito presencialmente, o interessado deve se apresentar em uma AR (Autoridade de Registro), com os documentos como carteira de identidade ou passaporte se for estrangeiro, CPF, Título de eleitor, comprovante de residência, número de Pis/Pasep, dentre outros.

Para que o certificado digital seja válido é necessário que o interessado tenha a chave pública da AC para comprovar que aquele certificado foi de fato emitido por ela, como existe várias ACs espalhadas no mundo fica inviável ter a chave pública de cada uma foi criada, assim uma ACs Raiz que emitem certificados a pessoas e empresa, esse esquema é conhecido como ICP(infra-estrutura de chaves públicas).

No Brasil os certificados digitais são emitidos com validades variedades de um, dois ou de três anos, terminando o prazo, ou a pedido do usuário detentor da chave privada, o certificado passa para a lista de certificados revogados LCR. Os dados dos certificados contidos na LCR são mantidos por anos segundo a legislação brasileira.

A assinatura digital é a modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculado ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração torna-se inválida.

È suficiente que a assinatura digital esteja necessariamente associada ao signatário, permitindo sua identificação e se criada com meios que este possa manter sob seu controle exclusivo. Dentro do contexto da Lei nº 11.419/06, assinatura digital é um dos dois métodos eletrônicos que visam autenticar o acesso do usuário ao sistema informático judiciário desenvolvido para transmissão de peças é o que é efetuado por meio de assinatura digital baseada em certificado digital (alínea a, do inc. III) e o segundo é aquele realizado através de senha obtida em cadastro no órgão do poder judiciário (alínea b do inc. III)

2.4.8 Identificação do Usuário

A identificação do usuário e autenticação do seu acesso pode ser feita através de uma assinatura digital, qualificada pela utilização de certificado digital fornecida por empresa vinculada a ICP-BRASIL (inc. III a do Parágrafo 2º do art.1º) ou a por meio de senha obtida mediante cadastro no sistema próprio do órgão judiciário (inc. III, b, parágrafo 2º do art.1º).

Por constituírem “formas de identificação inequívoca do signatário “ (na definição do inc. III do & 2º do art. 1º), ambas entendem os requisitos da lei, já que configuram métodos que atribuem registro ao usuário e meio de acesso ao sistema, garantindo a preservação do sigilo e a autenticidade de suas comunicações (parágrafo 2º do art.2º)

O art. 7º do MP 2.200-2 o item 3.1.9 da resolução 7 do comitê gestor da ICP Brasil determina que a confirmação da identidade de um indivíduo deverá ser feita mediante a sua presença física, uma vez que o certificado pessoal é também como meio de atribuição de autoria de documentos eletrônicos.

2.4.9 Autoridade certificadora raiz

A autoridade certificadora raiz da cadeia da ICP- Brasil é responsável pelo credenciamento na cadeia hierárquica, operando a partir de definições da autoridade gestora de políticas o comitê gestor.

A medida provisória 2200-2 (anexo C) estabelece como função básica da AC raiz a execução das políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo comitê gestor, tendo como competências.

Emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar certificados de autoridade de nível imediatamente inferior ao seu.

Gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos e executar fiscalização e auditoria da ACs, ARs e prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil.

De acordo com a determinação da medida provisória 2.200,o ITI- Instituto Nacional de Tecnologia da Informação é a AC Raiz da ICP- Brasil. O ITI está estruturado como autarquia federal, vinculada a casa civil da presidência da república.

2.4.10 Infra-estrutura de chaves públicas

O ICP-Brasil é determinada pela MP 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a ICP-Brasil e estabeleceu as competências de cada tipo de entidade na estrutura. As determinações do citado diploma legal estão em consonância com normas internacionais, como por exemplo, a ISO, guias 60 e 61. Assim, obtém-se

aceitabilidade internacional para a ICP-Brasil, facilitando, ainda, a interação com os sistemas de certificações digital dos demais países.

São previstos assim três níveis.

- 1- Nível de Gestão contempla a gestão e a normalização da ICP-Brasil.
- 2- Nível de credenciamento contempla a conformidade dos métodos e processos a serem utilizados pelas instituições operacionais do sistema com base nos regulamentos e normas preestabelecidas.
- 3- Nível de operação executa de registro, certificação e guarda de documentos de usuário, para emissão do respectivo certificado digital.
- 4- Portanto a atuação de cada uma dessas entidades é embasada por regulamentos, normas e padrões específicos, necessários e suficientes para a integração das instituições, apresentando condições adequadas de confiabilidade técnica de gestão e operação.

CAPITULO 3 : PROCESSO ELETRÔNICO :ASPECTOS IMPORTANTES DA LEI 11.419/2006

Em 19 de dezembro de 2006. O presidente Lula sancionou a Lei 11.419 de que disciplina a informatização do processo judicial. A lei sancionada teve origem no projeto de lei nº 5.828/01, aprovada pelo plenário da Câmara dos deputados no dia 30 de novembro daquele ano, na forma de substitutivo apresentado no senado federal com subemendas de redação adotadas pela comissão de constituição e justiça e de cidadania da Câmara.

O texto da lei 11.419/2006 inicia admitindo que o envio de petições de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico poderão ser feitos mediante uso de assinatura eletrônica e o credenciamento prévio no poder judiciário. Os livros cartórios e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário também poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico, abolindo-se assim, os arcaicos livros em sua forma física e otimizando o tempo do servidor com o registro necessário das atividades previstas em lei.

Tratou o legislador de estabelecer alguns conceitos tendo considerado como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais e a transmissão eletrônica como toda forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais e a transmissão eletrônica como toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação preferencialmente a rede mundial de computadores.

Para a assinatura eletrônica estabeleceu-se que a identificação do signatário deve obedecer dois requisitos, O primeiro consiste que a assinatura esteja baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica, ou seja, a autoridade certificadora deverá ser integrante da infra-estrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-BRASIL). O segundo requisito estabelece a obrigatoriedade do cadastro do usuário no poder judiciário.

O referido credenciamento no poder judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja a adequada identificação presencial do interessado e lhe será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo a

identificação e a autenticidade de suas comunicações. A fim de agilizar o credenciamento, os órgãos do poder judiciário poderão criar um cadastro único, o qual servirá indistintamente para todos que adotassem o referido cadastro.

Com relação ao protocolo, os atos processuais por meio eletrônico serão consideradas tempestivas as peças enviadas até as vinte quatro horas do seu ultimo dia. Portanto, o horário para ao protocolo virtual não se limita ao horário de funcionamento do fórum, sendo estendido até o último minuto do dia derradeiro do prazo o que certamente traz mais conforto aos procuradores.

Quanto a publicação eletrônica dos atos judiciais e administrativos, os tribunais podem criar o diário da justiça eletrônico, disponibilizado através da internet. A referida publicação tem caráter oficial e substitui a publicação pelo diário da justiça em papel, sendo que o seu conteúdo deverá ser assinado digitalmente.

A inovadora lei 11.419/2006, diferentemente da redação original do projeto de lei 5.828/2001, que lhe deu origem teve a feliz iniciativa de expressamente disciplinar a criação do diário de justiça eletrônico, disponibilizado em site da rede mundial de computadores. O diário de justiça eletrônico terá por escopo a publicação de atos judiciais e administrativos próprios dos tribunais e dos órgãos a ele subordinados, bem como as comunicações em geral, e seu conteúdo deverá ser assinado digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica.

Outro sim estatui a referida lei que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, a exceção dos casos que por lei exigem intimação ou vista pessoal.

Isso em paralelo a importante economia pecuniária para a administração pública e para os usuários, certamente acarretará uma maximização da publicidade em virtude das dificuldades que ciscruscrevem os diários de justiça cartáceos.

A publicidade promovida pelos diários de justiça tradicionais não é plena sendo em certa medida até fictícia podendo se citar como perniciosos defeitos do sistema impresso que dificultam o alcance de uma transparência real dentre outros, os seguintes fatores:

- 1) A publicação em diário oficial ocorre em alguns dos atos processuais como exemplos editais e atos decisórios do magistrado, não abrangendo, por exemplo, os atos relativos a tese e a antítese do processo, petição inicial e resposta do réu, acompanhados de sua instrução e julgamento que ao menos potencialmente poderiam encontrar guardiã no diário de justiça eletrônico.
- 2) A leitura do diário oficial tradicional não está inserida na cultura dos cidadãos como já ocorre em grande escala com a internet.
- 3) A consulta do diário oficial tradicional direcionada a obtenção de informações de um processo específico não é fácil e por ser diária não procedida a leitura do periódico oficial referente a data em veiculados aquelas informações de interesse do cidadão, ex. surge dificultado o acesso as mesmas ao contrário do que poderá ocorrer com os diários de justiça telemáticos, a todo tempo disponível (24h por dia numa espécie de sistema jus in time) e que se as autoridades assim quiserem poderá possibilitar diversas formas de consultas instantâneas como por numero de processo, nome de advogado, nome das partes, órgão jurisdicional competente e etc.
- 4) A publicação dos atos processuais ainda assim apenas alguns deles como já ressaltado no item um, retro comentado nos locais em que não existe imprensa oficial ocorre através da afixação dos documentos no átrio do órgão judicial, ocasionando limitação da publicidade em razão da barreira geográfica da necessidade de deslocamento físico até a sede do órgão judiciário.

As demais a exigência explícita de firma digital, afastando eventuais dúvidas e garantindo dessa importante ferramenta da atividade judiciária. Outro ponto positivo da nova legislação, quanto ao tema do diário da justiça eletrônico, for a preocupação em evitar a instabilidade que poderia resultar da migração abrupta dos diários de justiça impressos para o meio eletrônico, impondo de forma prudente que a sua criação deverá ser acompanhada de ampla divulgação e o ato administrativo correspondente publicado durante trinta dias no diário oficial em uso (tradicional).

Ainda regulamentando o diário de justiça eletrônico, o parágrafo 3º do art. 4º determina que seja considerado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilizada da informação naquele veículo de publicação oficial de atos do poder judiciário. Seguindo a regra geral, dispõe ainda que os prazos processuais terão início

no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. A lei autoriza que tida forma de comunicação possa ser feita com a utilização e meios eletrônicos.

3.1 As comunicações processuais eletrônicas para os credenciados e a promoção de uma cultura de celeridade para o judiciário

Em relação aqueles que se cadastrem na forma do art. 2º da lei, as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio, se dispensado a publicação no órgão que deverá tomar-se o sistema informativo do judiciário for bem planejado ainda mais pratica a pesquisa cotidiana dos advogados por comunicações de seu interesse tornando-se até prescindível a já tradicional contratação, por parte dos escritórios de advocacia, de empresas especializadas na consulta ao diário de justiça com o desiderato de acompanharem suas intimações ampliando o alcance do processo telemático e dos seus inúmeros benefícios e feitos.

Tal intimação é considerada pessoal para todos os efeitos legais o que será vital para a promoção da celeridade em homenagem ao principio da economia processual, com o menor dispêndio possível de tempo e dinheiro, inclusive tendo a lei 11.419/2006 destacando a sua aplicação até mesmo a fazenda pública, elemento crucial para o êxito da medida uma vez que os processos que têm as entidades públicas como parte e procuradores previamente credenciadas deveriam ser intimados por e-mail com aviso de recebimento eletrônico e não por meio de site próprio.

O emprego do e-mail com tal finalidade, entretanto afigura-se nos falho, tendo procedido bem a lei, graças ao substituto do referido projeto, posto que o sistema informático desenvolvido pelo judiciário deverá ser mais idôneo para o oferecimento da necessária segurança a realização das comunicações processuais através da eficaz constatação de que a intimação eletrônica foi acessada pelo advogado verificação que no correio eletrônico, embora possível e frágil.

Neste sentido, Marcos da Costa et all (2004, p.51) explica que.:

È possível segundo os protocolos utilizados que remetente solicite uma confirmação tanto da entrega da mensagem na

caixa postal (no caso o computador) como da sua abertura no computador do usuário. No entanto, tanto o servidor em que se encontra a caixa postal, quanto o programa de correio eletrônico do usuário podem desabilitar o envio deste recibo de modo que o usuário pode perfeitamente ler a mensagem sem ter que devolver esta confirmação eletrônica.

O parágrafo 2º do art. 5º (em interpretação sistemática com o parágrafo 1º do mesmo dispositivo) estabelece-se que se considera realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação cuja verificação é insegura no e-mail devendo o fato ser certificado nos autos tendo tal dispositivo explicitado, ainda que na hipótese de a consulta realizar-se em dia útil tem-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Verifica-se que em mão ocorrendo a consulta da intimação em até 10 dias da disponibilização devendo o sistema informático ser mais preciso e seguro do que o e-mail na afeição inequívoca desse evento a mesma é tida por automaticamente realizada na data do termino desse prazo. Tal medida terá o condão de evitar as já conhecidas manobras processuais que objetivam impedir ou procrastinar o aperfeiçoamento da intimação, com a ocultação do réu, por exemplo e assim protelar o fim do processo bem como a demora e os custos econômicos inerentes ao próprio procedimento com a expedição de carta de intimação ou mandado e sua devida execução pelo oficial de justiça entrega pelos correios retorno do aviso de recebimento ou eventual extravio e sua juntada aos outros para só então iniciar-se a contagem do respectivo prazo.

Sempre com o espírito voltado para a efetividade do processo, o referido artigo desta feita em seu parágrafo 4º faculta aos que manifestam interesse notoriamente os que desejam a ágil composição da lide pela célere entrega da prestação jurisdicional serem informados por meio de correspondência eletrônica do envio da intimação com abertura automática do prazo processual. Por outro lado fica estabelecido que nos casos urgentes em que a intimação feita na forma informatizada e telematizada disciplina pelo artigo em tela possam causar prejuízo a quaisquer das partes, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade conforme for determinado pelo magistrado.

Na esteira da adaptação das comunicações processuais a modernização do poder judiciário a ser impulsionada pelo advento da jurisdição tecnológica o art. 6º da lei

11.419/2006, versa que, com exceção do direito processual penal e da legislação procedimental acerca do direito infracional e respeitadas as formas e as cautelas fixadas pela lei em relação as intimações, pode-se realizar citações por meio eletrônico desde que a integra dos autos seja acessível ao citando.

A referida novidade traz os mesmos benefícios já apontados nos comentários acerca das afirmações sendo de idêntica serventia para afastar boa parte das discussões concretas que envolvem a citação nos processos e que muitas vezes acarretam a nulidade dos autos, gerando insegurança jurídica em torno da aplicabilidade de institutos como a teoria da aparência prejudicando a afetividade processual.

Colhendo as vantagens para a celeridade processual, o art. 7º da lei dispõe que as cartas precatórias de ordem rogatórias, item acrescentado de forma positiva, pelo substituto ao projeto de lei original, já que ai sendo ainda maior o trâmite burocrático com o iter percorrido pela carta entre os dois países inclusive passando pelas vias diplomáticas mais suscetíveis a morosidade estar se a de um modo geral todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos do poder judiciário bem assim entre os destes e os demais poderes serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

3.2 Das comunicações eletrônicas no bojo dos Autos totalmente eletrônicos.

Com vistas à instituição de um processos totalmente normatizado o art. 9º estabelece-se que no processo eletrônico (ou de maneira mais precisa, telemática) todas as citações, intimações e notificações, inclusive da fazenda pública serão feitas por meio eletrônico na forma do dispositivo pela lei.

Diferencia-se daquele inserido no capítulo das comunicações dos atos processuais e comentado no tópico II, supra do presente trabalho acadêmico que, como regra, faculta aos cadastrados a intimação eletrônica quando pessoal sendo a comunicação eletrônica obrigatória apenas no caso do diário da justiça eletrônico (hipóteses em que hoje é válida a comunicação por meio do diário de justiça tradicional) já comentado ressalta-se ainda que o projeto de lei 5.828/01 conferia em seu art. 17 o prazo de 180 dias para os órgãos da fazenda credenciarem-se na forma do art. 2º, o que

permitia uma hermenêutica que afirmasse peremptoriamente a obrigatoriedade da comunicação eletrônica para os referidos órgãos públicos. Contudo o veto do presidente da república ao referido artigo, com base na alegação de agressão ao princípio da separação dos poderes será responsável por uma maior insegurança jurídica em relação a obrigatoriedade das comunicações processuais eletrônicas envolvendo a fazenda pública na hipótese de procedimentos apenas parcialmente eletrônicos.

Parece que nesses casos relativos ao capítulo “das comunicações dos atos processuais” trata-se de comunicação eletrônica de ato que se perfaz no bojo de procedimento apenas parcialmente eletrônico já que no caso do processo integralmente informatizado e temático (objeto do presente tópico) por sua própria natureza ter-se ia como a regra a obrigatoriedade da comunicação temática, salvo nas hipóteses do parágrafo 2º do art. 9º.

O referido dispositivo todo com exceção diz que quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação intimação ou notificação essas atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído.

Não poderia ser diferente uma vez que a inclusão digital no Brasil ainda não atingiu nível de sofisticação tal que se permita a todos os cidadãos estarem suficientemente aparelhados para que se proceda, com êxito em todo e qualquer caso, as comunicações eletrônicas. Além disso, vislumbra-se a hipótese de problemas técnicos, ou mesmo de manutenção dos meios tecnológicos, que tanto quanto possível não deverão interromper as atividades judiciais.

O Art.9º parágrafo 2º deveria ter determinado por um imperativo de segurança um prazo mínimo a ser superado antes que se destroem os documentos cartáceos originais que geraram a cópia digitalizada que será juntada aos outros eletrônicos.

Isso porque tão somente a interpretação gramatical a redação do enunciado chegar-se a conclusão de que imediatamente após a digitalização do documento físico, autorizada estaria a destruição do mesmo. Tal conclusão não preencheria a finalidade da norma, acarretando ao revés efeito colateral consistente na insegurança jurídica, já que embora a cópia eletrônica daquele documento físico feita por sua fé público competente goze de presunção de legitimidade decorrente de sua fé de ofício, tal presunção é

relativa – *juris tantum* – elidida por prova em contrário e aí residiria o problema em caso de alegação de falsidade da cópia eletrônica, o documento original cartáceo, principal prova em contrário, já teria sido destruído, restando ao interessado tão somente meios eventualmente existentes, como a prova testemunha, cujo poder de persuasão é freqüentemente frágil, momento em contraste com documento emitido por servidor público em sentido contrário não se olvidando que, em tal caso a cópia eletrônica com aposição de firmar digital torna-se documento com validade jurídica ao menos enquanto declaração do serventário acerca da correspondência da cópia com os originais. Contudo a interpretação sistemática com a compreensão conjugada do dispositivo analisado com os parágrafos insertos no art. 11 só momento verte o seu parágrafo 3º evidencia –se adequada a diminuir dúvidas em questão veja-se:

O parágrafo 1º do artigo em comento estabelece que os extratos digitais e os documentos pelo ministério público e seus auxiliares pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pela repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados tem a mesma força probante dos originais, ressalva a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, processando-se eletronicamente a eventual arqueação de falsidade na forma da lei processual em vigor, Aduz-se do dispositivo estar abrangida a hipótese de documentos digitalizados pelos órgãos da justiça e seu auxiliares que é exatamente o que ocorre com o artigo 9º parágrafo 2º.

Na mesma esteira o parágrafo 3º do art.11 esclarece: Os originais dos documentos digitalizados mencionados no parágrafo 2º deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou quando admitida até o final do prazo para a interposição de ação rescisória.

Logo, a correta interposição para o art. 9º, parágrafo 2º é da necessidade de preservação dos documentos cartáceos que provem a ocorrência da comunicação processual até o final do prazo para interposição de ação rescisória quando cabível ou ao menos até o trânsito em julgado da sentença prolatada no respectivo processo.

Ainda regulamentado as comunicação processual no processo telemático a lei 11.419/2006 elucida que as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso a íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Percebe-se que ao disciplinar essas espécies de comunicação processual ocorridas no processo totalmente informatizado a lei não reiterou a vedação da citação eletrônica no âmbito do direito processual penal e do direito infracional.

3.2.1 Citações, Intimações e Notificações

Uma das providências do legislador foi produzir alteração no código de processo civil adicionando parágrafo ao seu art. 237 para estabelecer a forma de intimação eletrônica dos atos processuais. Ao longo da intimação feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial (art. 236) e da realizada pessoalmente ao advogado ou por carta registrada (incisos I e II do art. 237) o código passa a admitir a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos para dar ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa com afeição o art. 20 da lei nº 11.419/06 (norma do seu capítulo IV, que trata das disposições gerais e finais) estabelece que.

A lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, código de processo civil, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...), Art. 237 (...), Parágrafo Único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria (NR).

Além desse retoque na lei processual civil o legislador disciplinou no corpo da própria Lei nº 11.419/06 a regulamentação do procedimento das intimações eletrônicas que podem ser realizadas mediante “Diário da justiça eletrônica” ou sistema da auto intimação.

Considera-se a realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação certificando-se nos autos a sua realização (L. 11.419, art. 5º, parágrafo 1º), logo o prazo (se houver) começa a correr do primeiro dia útil após a consulta que corresponde a intimação (CPC, art. 184, parágrafo, 2º) Se a consulta (acesso ao sistema de comunicação eletrônica) for realizada em dia não útil a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte (L.11.419, artg. 5º, parágrafo 2º). Assim por exemplo se a consulta for realizada em um sábado a

intimação somente considerar-se a realizada na segunda-feira (dia útil seguinte) iniciando a contagem do prazo na terça-feira (*sabendo-se que o dies a quo do prazo é sempre o dia seguinte ao da intimação*).

O cadastramento do usuário implica expresso compromisso de acessar periodicamente o site próprio do tribunal para ciência dos atos e termos processuais inseridos em local próprio protegido por senha ainda que o usuário não realize o acesso a intimação considera-se sempre realizada dez dias após incluída no site. E o que estabelece o parágrafo 3º do art.5º da lei nº 11.419/2006 ao mencionar que a consulta ao sistema”, deverá ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término do prazo”. Trata-se de hipótese legal de ciência presumida ou ficta indispensável para o funcionamento do sistema de comunicação eletrônica de atos processuais não fosse dessa maneira a conclusão do ato de intimação ficaria a bel-prazer do intimativo.

A razão lógica dessa ciência presumida decorre da circunstância de que, no ato do cadastramento as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso”. Por isso, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual (inclusive citação, art.6º) pelo simples decurso do prazo de 10 dias da inserção da informação no sistema informático do tribunal ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem ao acesso a íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, ou seja se teve acesso ao processo integralmente pelo meio eletrônico será considerado que dele teve conhecimento.

As intimações, citações e notificações feitas por meio de órgão oficial na versão tradicional (imprensa em papel) consideram-se realizadas na data da publicação no diário da justiça, ou seja, na data (atestada no timbre do jornal) em que o periódico circula na localidade. Para todos os efeitos a data da publicação é a que aparece registrada como de uma edição específica do periódico. Na versão eletrônica do “diário da justiça” considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no sistema (L. 419/06, Art.4º parágrafo 3º). Os sistemas de publicação eletrônica dos tribunais (Diário de justiça eletrônica) deverão, portanto ter

meios para registrar o dia em que a informação sobre o ato ou termo do processo foi disponibilizada para consulta externa. Para sua completa eficácia, o programa a ser adotada pelos tribunais necessita possuir mecanismo que permita especificar a data em que as informações sobre o ato processual foram colocadas no sistema de comunicação eletrônica.

Entendendo-se de considerar a intimação como realizada apenas no dia seguinte a disponibilização (no sistema de comunicação eletrônica) da informação sobre o ato por que pode haver casos em que a inserção dos dados ocorra somente no final do expediente ou mesmo após o horário regular (depois das 20h). Nesse caso aparte objeto da intimação perderia um dia inteiro do prazo. O melhor, no entanto teria sido a criação de uma regra que previsse que a inclusão de informações, numa determinada edição do diário eletrônico fosse realizada até determinada hora do dia. Com isso as informações sobre cada edição estariam disponibilizadas no sistema eletrônico de comunicação logo no início da manhã para qualquer interessado.

Para evitar prejuízo a qualquer das partes do processo na utilização do sistema eletrônico de intimação pessoal, a nova lei prevê a possibilidade de o juiz optar por realizar a intimação ou mandar refazê-la por qualquer outro meio eletrônico ou convencional. É o que está expresso no parágrafo 5º do art. 5º lei nº 11.419/06 verbis.

Nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a qualquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja conforme determinado pelo juiz.

Esse dispositivo barca todas as situações em que o sistema informático de comunicação eletrônica direta ao interessado se tornar indisponível, seja por motivo técnico ou por qualquer forma de acesso não autorizado.

A intimação eletrônica da fazenda pública é feita diretamente ao interessado mediante acesso exclusivo em párea específica do site, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive para a fazenda pública (parágrafo 6º do art. 5º). A validade da intimação fica condicionada ao prévio cadastramento dos procuradores no serviço específico do portal do tribunal, na forma do caput do art. 5º da lei nº 11.419/2006, é que esse tipo de intimação como já mencionada pressupõe a adesão

voluntária das partes (usuários do sistema), regra que não é excepcionada para os procuradores da fazenda pública (da união dos estados e Municípios) ou quaisquer outro representante judicial de órgão da administração direta ou indireta (autarquias, sociedades de economia mista e fundações).

O acesso do procurador em área exclusiva do site pode proporcionar o efeito da intimação pessoal bem como da vista pessoal dos autos dependendo do sistema eletrônico ser desenhado para permitir ou não o conhecimento das demais peças do processo pelo usuário cadastrado. Se o acesso ao sistema de “auto-intimação” abranger a disponibilização somente do próprio ato de intimação (cópia do ato decisório do magistrado do mandado ou edital) o efeito será o da intimação pessoal. Mas se o acesso proporciona a observação de todos os demais atos e termos do processo (petições, contestação e réplica, acompanhados da documentação pertinente) aí se considera também que o procurador teve vista pessoal dos autos (art. 9º parágrafo 1º).

Portanto vale ressaltar que a intimação, citação eletrônica somente pode ser feita em relação as partes (usuários) previamente cadastrados no sistema informático de “auto-comunicação” do órgão judicial respectivo. Isso por que é método da “auto comunicação” pressupõe adesão das partes e seus advogados, mediante realização de cadastro em área específica do portal do tribunal. Para aquele usuário (réu) não cadastrado, a citação é feita da forma tradicional pelo correio ou por oficial de justiça (CPV art. 221, I e II) conforme o caso. É o que está previsto no parágrafo 2º do art. 9º da lei 11.419 nos seguintes termos.

Quando por motivos técnicos for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação esses atos, processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído.

3.2.2 Prazos

Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação sendo interpretado como data da publicação o

primeiro dia útil seguinte à da disponibilização da informação no diário da justiça eletrônico. Se a comunicação é disponibilizada pela internet no dia 18, considera-se publicado o ato no dia 19 e o início do prazo se dá no dia 20.

Portanto os advogados devidamente cadastrados poderão assim receber as intimações por meio eletrônico, em portal próprio, dispensado a publicação. Assim quando o advogado realizar a consulta eletrônica quanto ao conteúdo da intimação tal ato na mesma data ou no primeiro dia útil seguinte se feita em dia útil servirá como intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

3.2.3 A exibição da prova

A prova eletrônica em tudo difere da que é produzida em papel em razão de suas características de intangibilidade, forma, volume e persistência. A informação armazenada eletronicamente é caracterizada pelo seu enorme potencial de volume, quando comparada com aquela acondicionada em suportes tangíveis.

A informação em formato eletrônico é também dinâmica: o mero ato de ligar ou desligar um computador pode alterar o conteúdo armazenado. Uma terceira e importante característica é que a informação armazenada eletronicamente ao contrário de textos escritos em papel, pode se tornar incompreensível quando separada do sistema que criou.

Com o aumento da capacidade dos computadores para processar informações e a utilização cada vez mais em a maioria das escalas, das ferramentas e comunicação telemática, advogados juízes e profissionais do direito, de um modo geral, vão deparar-se com significantes problemas relacionados a preservação da prova eletrônica.

Todo processamento de informação por computadores ou comunicação realizada entre eles, quer seja na forma do envio de e-mail da publicação de uma notícia em WEB SITE ou da inserção de informações numa base de dados deixa registros que, em determinadas situações podem ser relevantes para a prova de determinadas situações podem ser relevantes para a prova de determinado fato jurídico. Por conseguinte, arquivos formados por mensagens de e-mail, arquivos do Word, ou qualquer outra

linguagem de programação. A produção em juízo da prova eletrônica tem amparo legal em razão da regra adotada pelo nosso código de processo civil no seu art.332 que admite “todos os meios legais, bem como o moralmente legítimos” para provar a verdade de fatos.

Vigora pois no processo civil brasileiro, a regra da atipicidade dos meios de prova, significando que os fatos podem ser provados por qualquer meio, ainda que não os típicos (depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos ou coisa, testemunha, perícia ou inspeção judicial). Ademais disso, o documento eletrônico produzido de acordo com as regras da medida provisória nº2. 200-2/01 cuja autenticidade possa ser certificada por órgão competente vinculado a estrutura da ICP-Brasil, pelo sistema de chaves públicas e privadas, tem caráter de documento público ou particular (art.10 presumindo-se verdadeiro quanto ao signatário (parágrafo 1º).

Neste sentido, sendo válida a apresentação de prova na forma eletrônica para comprovação de algum tipo relevante ao julgamento de processo judicial e dada a utilização massificada das tecnologias da informação na sociedade atual, assistiremos a uma fase onde as requisições para produção desse tipo de prova passarão a ser uma constante nas lides cartoriais. Sérios prejuízos para uma parte decorrente da perda de informações potencialmente importantes podem se concretizar caso não sejam adotadas medidas para a sua preservação.

Acontece que a prova eletrônica em tudo difere da que é produzida em papel em razão de suas características de intangibilidade forma volume e persistência. A informação armazenada eletronicamente é caracterizada pelo seu enorme potencial de volume quando comparada com aquela acondicionada em suportes tangíveis. Grandes corporações medem a capacidade de armazenamento de suas bases de dados em Terabytes, unidade que isoladamente, representa o equivalente a quinhentos milhões de páginas de texto escrito. Essas mesmas empresas recebem milhões de e-mail mensalmente.

Além disso, a informação em formato eletrônico é também dinâmica: o mero ato de ligar ou desligar um computador pode alterar a informação armazenada. Os computadores quando em funcionamento reescrevem e apagam informação quase sempre sem o conhecimento específico do operador. Uma terceira e importante característica é que a informação armazenada eletronicamente ao contrário de textos

escritos em papel pode se tornar incompreensível quando separada do sistema que a criou.

Essas e outras diferenças fazem com que a apresentação em juízo da prova eletronicamente, ao contrário de textos escritos em papel pode se tornar incompreensível quando do sistema que a criou.

Essas e outras diferenças fazem com que a apresentação em juízo da prova eletrônica se torne um processo muito mais complicado do que a simples juntada aos autos do processo de um documento na forma de papel. Sobretudo a questão da preservação da prova eletrônica, dado o seu caráter dinâmico, ganha importância nesse contexto. Tal realidade impõe que as normas processuais que regulam a produção da prova em juízo especificamente o incidente de exibição de documento ou coisa” previsto nos Arts. 355 a 363 do CPC sofram alteração para levar em conta a evolução das tecnologias da informação.

Com efeito não aparece sensato pretender o conceito de documento presente no art. 355, para englobar a exibição da prova eletrônica, pois a inteligência do código é exageradamente restrita e construída dentro de uma concepção relacionada com a prova em forma de papel. A lei processual deve ser alterada para tratar a informação armazenada eletronicamente como categoria de prova distinta de “documentos” e “coisas”.

A distinção entre as diversas espécies de prova será importante no que se refere a administração da coleta e submissão ao juízo da informação armazenada eletronicamente. Por exemplo, a parte ou terceiro, ao cumprir com o dever de exibição de um arquivo eletrônico, deve apresentá-lo no formato original, tal qual se encontre presente em seu sistema informático, ou deve oferecê-lo em roupagem que possa ser revisado pela outra parte ou pela autoridade judiciária? Se o arquivo na moldura original não puder, por questões técnicas, ser facilmente compreendido, quem deve arcar com os custos da transmutação? A regra processual precisa ser alterada, portanto para permitir a parte que requer a exibição que especifique a forma de produção da prova eletrônica em juízo. Do contrário, salvo ordem judicial especificando esse aspecto aparte a quem cabe o dever de exibição pode apresentar o arquivo solicitado na forma de arquivo “nativo” com todos os entraves que isso pode gerar.

Mas não é somente essa a dificuldade que surge quando se trata de obtenção preservação e apresentação da informação armazenada em forma eletrônica, ante Juízes e tribunais. O problema de lidar com informação privilegiada, assim é considerada aquela submetida a algum privilegio legal ou constitucional de respeito a privacidade e sigilo profissional dentre outros também vai se tornar muito mais sensível. Na coleta da prova eletrônica dado que o volume da informação apreendida em resposta a uma requisição judicial pode ser enorme e que certas formas em que é produzida pode dificultar a análise de seu conteúdo, vai ser sempre mais difícil separar pedaços de informação privilegiada do restante do manancial informacional produzido e trazido a juízo em respeito a uma ordem judicial (de exibição ou preservação da prova).

Outro ponto que certamente necessitará ser alterado na lei em relação a prova eletrônica diz respeito as hipóteses em que a parte pode se recusar a efetuar a exibição. Uma parte ou terceiro pode ser dispensado de produzir prova eletrônica em função dos autos custos e dificuldades que possa representar essa produção por ex., a informação solicitada pode já não mais se encontrar disponível em razão da existência de sistema informático que faça eliminação periódica para casos de desastres.

Ainda podemos citar outro aspecto delicado quanto a produção de prova eletrônica em juízo, diz respeito a identificação de táticas de litigância de má fé, uma parte pode simplesmente destruir informações contidas em seu computador, relacionadas com as questões discutidas em juízo e objeto de pedido de exibição, assim que toma conhecimento ou desconfia que poderão ser requisitadas. Tratando-se de informação contidas em seu computador, relacionadas com as questões discutidas em juízo e objeto de pedido de exibição, assim que toma conhecimento ou desconfia que poderão ser requisitadas. Tratando-se de informação armazenada eletronicamente, vai sempre ser mais difícil identificar se a perda das informações se originou de um ato intencional e doloso da parte ou foi resultante do processo do processo normal de funcionamento do sistema informático. Uma das características dos sistemas informáticos e que eles funcionam reciclando reescrevendo e alterando a informação armazenada eletricamente

3.3 Documentos produzidos eletronicamente

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de seu signatário, como originais para todos os efeitos legais. Assim os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo ministério publico.

Com relação aos originais dos documentos digitalizados estes deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou quando admita até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Se os documentos forem tecnicamente inviáveis devido ao grande volume ou por motivo de elegibilidade, estes deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos a parte após o trânsito em julgado.

Em relação a segurança do sistema o programa desenvolvido deverá controlar o seu acesso ao sistema bem como armazenar os dados em meio que garanta a preservação e integridade do processo eletrônico, sendo dispensada a formação dos autos suplementares.

Portanto quando os autos do processo eletrônico tiverem que ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponha de sistema compatível deverão ser impressos em papel e atuados na forma dos Arts. 166 a 168 do CPC, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinente ao juizado especial feita a mencionada autuação o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

Caso seja necessária a instrução do processo, o magistrado poderá determinar que sejam realizadas por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos. Neste caso os sistemas a serem desenvolvidos pelo órgão do poder judiciário deverão conter preferencialmente programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores priorizando-se a sua padronização.

3.4 Alterações no Código de Processo Civil.

Com a edição da referida lei ocorreram várias alterações no código de processo civil. A primeira diz respeito a procuração que pode ser assinada digitalmente na forma da lei específica. A segunda alteração prevista no parágrafo 2º do art. 154 do CPC dispõe que todos os atos e termos do processo podem ser produzidos transmitidos, armazenados e assinados. A terceira alteração do código prevê que a assinatura dos juízes em todos os graus de jurisdição pode ser feita eletronicamente (parágrafo único do art. 164 do CPC).

A quarta alteração constante no Art. 169, parágrafos 2º e 3º do CPC, refere-se aos atos processuais praticados na presença do juiz que poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável na forma da lei mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria bem como pelos advogados das partes. Ocorrendo eventuais contradições na transcrição, estas deverão ser sucintas oralmente no momento da realização do ato sob pena de preclusão devendo o juiz decidir de plano, registrando – se a legação e a decisão no termo.

A quinta alteração diz respeito a carta de ordem carta precatória e carta rogatória que podem ser expedidas por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, a sexta alteração amplia a forma da citação e intimação previsto para admitir que sejam realizados por meio eletrônico.

A sétima alteração trata da força probante dos documentos, já na oitava trata das questões que englobam o fornecimento de documentos jurídicos pelas repartições públicas. Na última alteração acrescentou um parágrafo onde dispõe dos votos, acordos e demais atos processuais.

3.5 Processos eletrônicos: leis e atos Normativos relativos ao processo judicial

A lei 9800 de 26.05.1999 permite as partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos processuais permitindo assim a utilização da via eletrônica para protocolização de documentos. Os tribunais tiveram, assim que abrir espaço para a moderna tecnologia para a efetivação da justiça, utilizando os

diversos recursos eletrônicos para resolver seu graves problemas relativos ao grande numero de demandas e recursos materiais insuficientes.

Na Paraíba o TJ programou o e-jus que é um sistema que gerencia a virtualização dos processos. Inicialmente o e-jus está gerenciado pelos juizados especiais. É um processo paulatino até a completa virtualização.

3.6 Processo eletrônico na Paraíba

A informatização do processo judicial na Paraíba foi efetivamente alcançado com a implementação do “E-JUS”, em termos simples o sistema tem esse nome na Paraíba já que as equipes da secretaria de tecnologia da informação do TJ-PB (STI/TJ-PB) desenvolveram sua própria aplicação que tem características mais avançadas e outras melhorias ante o Projud, distribuído pelo conselho Nacional de justiça e utilizado noutras partes do país.

O Projudi é um software de tramitação eletrônica de processos mantido pelo conselho nacional e com vasta expansão em todos os estados do Brasil. Tanto o Projudi quanto os EJUS podem ser chamados de processo judicial digital ou processo virtual ou ainda processo eletrônico.

Vale ressaltar, que na Paraíba, a implementação do processo eletrônico abrangeu inicialmente unidades judiciais em 2011, mas que ganhou impulso na atual gestão do TJPB.

Portanto, na comarca de Campina Grande 10 varas cíveis já tramitam por sistema virtual, sem o uso do papel para as novas ações judiciais. Os processos antigos continuam tramitando na forma física.

Cabe ressaltar que a partir da implantação do PJE o ingresso de novas ações antes nas varas cíveis será exclusivamente via sistema eletrônico não se admitindo o uso de papel, o que cria maior agilidade no andamento dos processos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A via eletrônica tornou-se o meio mais apto para a transmissão de documentos processuais. A infra estrutura de chaves publicas e privadas confere confiabilidade aos documentos eletronicamente produzidos no tocante a sua autenticidade, sua integridade, bem como garante o sigilo dos dados amparados pelo direito de preservação da intimidade.

Hodiernamente, a administração pública, em razão da velocidade e do volume crescente das informações, exige a informatização de seus serviços e rotinas processuais. No Judiciário, essa informatização é medida imperativa para concretizar o princípio da celeridade processual e permitir a ampliação do acesso à jurisdição.

Em que pese significar um grande avanço na prestação dos serviços públicos, há de se reconhecer a complexidade na implantação de um processo totalmente digitalizado. É certo que não se podem perder de vista as dificuldades e entraves na implantação e no uso de um procedimento virtual frente à realidade de cada tribunal, seja em nível administrativo-operacional, econômico ou jurídico. Tal empreitada exige cautela por parte do Poder Judiciário na implementação dos sistemas eletrônicos de processamento e de certificação digital, com vistas à eficiência e segurança dos serviços, bem como para a preservação dos princípios e garantias fundamentais que norteiam esse processo e permitem a realização de um Estado Democrático de Direito.

Entre os objetivos da implementação de um planejamento estratégico está também a promoção da cidadania, a partir da disponibilização dos sistemas e serviços a todos os cidadãos.

Cabe ressaltar a importância de o Judiciário disponibilizar, em suas dependências, computadores para o livre acesso de toda pessoa interessada em realizar consulta da movimentação processual, digitalização de documentos e utilização de serviços.

Isso, porque, mesmo diante dos avanços tecnológicos de nossa época, não se pode ignorar a ocorrência, em nossa sociedade, de uma situação de exclusão digital,

decorrente da hipossuficiência econômica, que, na verdade, revela um conceito mais abrangente - o de exclusão social.

A exclusão digital revela que apenas um grupo de pessoas tem acesso aos recursos de informática e tecnológicos e, portanto, às informações e serviços acessíveis por meio deles. Tal fato, no âmbito do Judiciário, vai de encontro ao princípio da publicidade e do direito de acesso à jurisdição.

REFERÊNCIAS

- Alarcon, Pitro de Jesus Lora; LENZA, (coord). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Metodo, 2005.
- BUFFA, Francisco. **II processo civile telemático: La giustizia informatizzata**; Milão: Giufrê, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GAERTH, BRYRANT, **Acesso a justice**. Tradução e revisão, Ellen Gracie Northleet. 1985.
- CLEMENTINO. Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletônico**. Curitiba: Juruá 2008.
- FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico século XXI**. Nova Fronteira e Léxico Informática LTDA, 199. CD-ROM.
- HOUASSIS, Antonio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. Objetiva LTDA, 2005. CD-ROM.
- MADALENA, PEDRO. Oliveira. Álvaro Borges de. **O judiciário dispendo dos avanços da Informática**. Disponível em: www.Jus.com.br/doutrina/texto.asp?id. Acesso em 12 de Março de 2014.
- MARCANI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- MENKE, Faqbian. **Assinatura Eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro**. Revista dos tribunais, 2005.
- PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de in formação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.
- PIMENTEL. Alexandre Freire. **O direito cibernético e o problema da aplicação da tecnologia à experiência jurídica. Um enfoque lógico aplicativo**. Recife, 1997. Dissertação (mestrado) Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

REINALDO FILHO, Democrático. **Direito e Informática. Temas Polêmicos.** 1ª edç. São Paulo, 1997.

PERERIA, Ruitemberg Nunes. **O princípio do Devido processo Legal.** Rio de Janeiro, renovar, 2005.

REIS. Freide. **A garantia constitucional do Devido Processo legal** .Justitia. Revista do Ministério Público de São Paulo, 1995.

ROVER. Aires José Direito, **Sociedade e Informática: Limites e perspectivas da vida digital** Florianópolis: fundação Boiteux, 2000.